



**O ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

Pregão presencial nº: 004/2023

Processo Administrativo nº 2022044906

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de polpas de frutas congeladas para manutenção da merenda escolar para período de 12 (doze) meses.

A empresa **A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-EPP** inscrita no CNPJ Nº. 07.662.336/0001-69, sediada no endereço, Rua C nº 205 – Qd. 17 Lt. 11-B NOVA VILA, CALDAS NOVAS/GO, telefone: (62) 3201-1551 por intermédio de seu representante legal a Sr. Danilo Pimenta Simon, CPF Nº. 4118418 PCII/GO, CPF 017661.141.05, mediante procuração em anexo, vem, nos termos do art.41, § 2º da lei 8.666/93 e, item 3,3.1 do edital do pregão presencial nº 004/2023 e, por fim, o art 5, XXXIV da CFRF/88 e, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.505.643/0001-50, com sede na Rua



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás, neste ato representado pelo seu Secretário Municipal de Educação, pelas razões de fato e, de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 24 de janeiro de 2023, a empresa **A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-EPP**, apresenta a resposta perante a decisão do pregão presencial de Catalão nº 004/2023, logo sendo tempestivo, pois segundo o próprio item 3, 3.1 do supramencionado anúncio refere-se ao prazo de 02 dias úteis para que o licitante possa solicitar esclarecimentos e respostas, assim sendo essa impugnação tempestiva, haja vista, que o prazo se encerra no mesmo dia, qual seja dia 24 de janeiro de 2023.

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisfme@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões **ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.**

Nesse sentido, a empresa vem fornecer à impugnação **na data de 24 de janeiro de 2022, sendo, portanto, tempestivo, sem mais para o momento.**



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



DOS FATOS

No dia 05 de janeiro de 2023, foi publicado o edital referente ao pregão presencial da Prefeitura Municipal de Catalão, cujo objeto da presente licitação foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de polpas de frutas congeladas para manutenção da merenda escolar para período de 12 (doze) meses.

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, mas acontece que, o edital padece de apreço aos princípios licitatórios consagrados na nova lei de licitação, qual seja, a 14.133/2021, principalmente no que tange ao da impessoalidade, igualdade, princípio da livre concorrência, da competitividade, pois o edital abre margem para determinadas empresas e, outras não, na participação e, quando há detrimento de uma empresa relação a outra ocorre lesão ao princípio da competitividade.

DO DIREITO

a) Do acesso à informação como direito fundamental

O acesso à informação é um direito fundamental consagrado na nossa constituição de 1988, e ele não pode ser obstaculizado e, entendido como postergação, ou até mesmo como sendo de má-fé em qualquer processo licitatório por parte da administração, quando determinada pessoa jurídica, solicita esclarecimentos ou impugnação a editais que trazem dúvidas ou ofensa a princípios licitatórios, assim segue o que a nossa carta magna retrata:

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda como direito ao acesso a informação, tem-se a lei federal 12.527/2011, que retrata a importância de todos os órgãos sejam eles estaduais, municipais ou distritais e, pessoas jurídicas de direito privado que recebam subsídios do Governo, a divulgação de informações de interesse público, senão vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>acesso em 24/01/2023.

Portanto, a Prefeitura de Catalão não deve penalizar à empresa por eventuais questionamentos ou impugnações, pois como bem se sabe, o acesso a informação é um direito de todos e, dever do Estado na garantia de um devido processo administrativo, e assim segue a manifestação teratológica do Município, vejam:

“QUE, a Administração Pública não poderá ser intimidada por ameaças e/ou acusações infundadas e desprovidas de provas documentais...” grifo nosso

“QUE, seja solicitado Contrato Social e documentos dos sócios e dirigentes da impugnante para responsabilizações



FC AUTO SERVIÇO
novos rumos + autonomia

FC food service
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



futuras, inclusive junto aos órgãos de controle externo.”

Grifos nossos

Nessa senda, a administração deve sempre prezar pela transparência de seus atos, pois o que está em jogo é o dinheiro público aduzidos de tributos, logo é pertinente a manifestação de qualquer do povo ou qualquer empresa na solicitação de esclarecimentos e, não deve ser considerado como má-fé ou até protelação, até mesmo porque a empresa requerente está interessada nesse processo, mas requer-se um processo justo, na qual todos os participantes poderão participar em igualdades de condições no processo de compra.

b) Do dever da administração de fundamentar todas às suas decisões

Outro ponto que chama bastante atenção, é a falta de fundamentação da decisão negando provimento a impugnação, pois o CPC/2015 em seu artigo 15 e 489, expõe que todas as decisões deverão ser fundamentadas de forma objetiva e, com a indicação de artigos e, o motivo pelo qual foi decidido, logo aplica-se de forma subsidiaria nos processos administrativos o que está previsto no rol dos elementos da sentença/decisão do código de processo civil, que o julgador deve seguir e, caso não o faça, a decisão é considerada como nula de pleno de direito, seguem:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art Seção II Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda segundo o artigo 20, LINDB, todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado. Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa, segue:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Logo, não basta decidir, mas sim o encargo da administração de enfrentar todos os artigos aludidos pela parte requerente, pois torna-se muito fácil, o órgão julgador rechaçar um esclarecimento com meras falácias, sem trazer à baila os artigos que motivou a decisão, pois o que se está em jogo é o



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

dinheiro público e, a prefeitura sabe muito bem que existe o direito de petição e de informação que foi aludido acima, logo a resposta da empresa não deve ser entendido como manobra ou artifício para retardar a licitação, mas como mero exercício de um direito consagrado constitucionalmente, nesse mesmo sentido, tem-se o embasamento doutrinário de Paulo Cesar, veja:

A motivação também é um instrumento que se põe a serviço da já trabalhada ideia de recorribilidade — só é possível recorrer, convenhamos, de decisão judicial cujos fundamentos sejam conhecidos, permitindo-se, assim, o controle da atividade jurisdicional. (CONRADO, Paulo César. Introdução à teoria geral do processo civil. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 71-72).

Em sede de decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.037484-9/001, 7ª Câmara Cível do E. TJMG, o então Relator Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador OLIVEIRA FIRMO expôs que:

O ato de motivar as decisões – quaisquer que sejam –, à exceção das de mero expediente, dimana de um direito evidente de o litigante de saber quais as causas, bem como o caminho de sua construção no operar intelectual do **jugador**. **Longe o tempo da arbitrariedade de quem decide porque “acha” ou porque sua “consciência jurídica” assim o determina, em absoluto individualismo solipsista; mais próximo, embora em franco desvanecimento, o apego à “sensibilidade mística” do julgador perspicaz como subterfúgio à fuga do ocupar-se na análise de cada questão em cada processo.**

A exigência se caracteriza como consectário do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, que tem como uma de suas vertentes o direito de saber-se a razão de adotar-se um ou outro entendimento, deduzido da realidade concreta, englobando, por isso, o direito de manifestar-se e, sobretudo, o de ter suas razões devidamente apreciadas, ainda que eventualmente não acolhidas. (...)

Não se exige do julgador que reproduza dispositivos legais, colacione excertos doutrinários ou transcreva julgados em jurisprudência de tribunais. Esses, embora úteis, servem tão somente como reforço de argumento, em sua maioria dispensáveis, porém. Ao revés, a abordagem dos



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



fatos e sua subsunção às normas no “caso concreto” são imprescindíveis. (...)

Nada veio dedicado à exposição dos fatos processuais, ficando apenas no plano restrito das lucubrações internas do magistrado os elementos que conduziram à sua conclusão. E da análise dela (decisão), fica marcante a impressão de cuidar-se de modelo (“formulário” ou “chapa”), utilizado para indeferimento de concessão liminar em toda e qualquer ação, **porquanto, repita-se, nada veio esclarecido sobre o “caso concreto”**. Ou seja, **na decisão não se constata o seu fundamento; nela há apenas executado um jogo de palavras, a só depor contra o princípio formalmente constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente do Poder Judiciário. (...)** POSTO ISSO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada, para sobrestar todos os efeitos da penalidade aplicada ao requerente/agravante.

Nota-se que fundamentar não implica em mera faculdade do julgador, mas sim um dever, indissociável da obrigação de julgar. Não fundamentar uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é o mesmo que não decidir. E não decidir é o mesmo que desrespeitar o devido processo legal.

c) Da alegação de que a empresa quer causar tumulto

A administração pública não pode alegar tal procedimento, pois o próprio edital abre margem no capítulo 3, 3.1, de que qualquer fornecedor pode requerer providências à respeito do presente edital, fazer questionamentos, obviamente de forma tempestiva, logo devendo ser encarado como um direito ao acesso a informação e, não como meio hábil a fraudar a licitação, assim, segundo a “visão” da administração de postergar a licitação, sendo que, segundo o argumento da Prefeitura, empresas que recorrem como aventureiros que insistem em postergar a licitação, sendo que, o exercício ao direito de informação não deve ser temido, e, sim respeitado.

d) Resposta a cada questionamento da decisão

Conforme fomos convocados pela decisão contrária a impugnação e, a fim de sanar algumas dúvidas pertinentes ao processo, observe-se a resposta de cada questionamento outrora reproduzido na decisão.



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



Tópico 01- Que a peça impugnatória foi elaborada em papel timbrado como Fc Distribuição;

A empresa FC DISTRIBUIÇÃO é um grupo administrado por membros familiares, na qual, mãe e filha administram às empresas **LMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E A.M. - DISTRIBUIDORA DE POLPAS E FRUTAS LTDA** respectivamente em uma sociedade administrativa individual, como pode-se observar no papel timbrado da FC DISTRIBUIÇÃO está discriminado em seu rodapé as informações pertinentes a cada empresa, a empresa impugnante é a A.M. DISTRIBUIDORA, a empresa que participou do processo PP nº 088/2022 – 2022029628 fracassado é a LMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, em processos anteriores os quais relaciono os PREGÕES PRESENCIAIS 060/2020 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 041/2020 e o PREGÃO PRESENCIAL 079/2021 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 060/2021, participamos e foi contrato com a empresa A.M. – DISTRIBUIDORA, não o fizemos no corrente pregão devido o alvará da vigilância sanitária da empresa estar em processo de renovação, dependendo do poder público municipal de Caldas Novas/Go, sede da empresa, a realização das devidas providências, haja visto que não há nada notificado para liberação, que pode ser constado através do processo 2023004058 no site da prefeitura.

O grupo FrutCenter está em processo de alteração contratual, como pode ser observado em uma busca no domínio www.fcdistribuicao.com.br no qual será direcionado para a pagina web do grupo FC DISTRIBUIÇÃO, não houve nenhum conluio ou algo parido, haja visto que não foi observado o rodapé de cada documento encaminhado, onde as informações das empresa estão muito bem descritas e postas.

Dessa forma, cabe reproduzir a decisão do TCU a respeito:



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos



"O TCU deu ciência à (omissis), de que (...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal." (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

Nesse mesmo ritmo segue a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Reexame Necessário n. XXXXX-19.2016.8.24.0113

Reexame Necessário n. XXXXX-19.2016.8.24.0113, de Camboriú

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014).



FC AUTO SERVIÇO
novos rumos + autonomia

FC food service
novos rumos + saúde



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



b) Da apresentação de provas concretas do alegado;

Ainda em teor hostil, a comissão de licitação retrata o seguinte:

QUE, notifique a impugnante para que apresente provas concretas sobre as acusações de favorecimento de empresas no presente certame e, caso entenda necessário, nos procedimentos anteriores, até mesmo para apuração de falhas dos próprios servidores que atuam nos procedimentos; grifos nossos. QUE, seja solicitado Contrato Social e documentos dos sócios e dirigentes da impugnante para responsabilizações futuras, inclusive junto aos órgãos de controle externo. Grifos nossos.

Primeiramente cumpre alertar que, a empresa concorrente **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME - CNPJ Nº 23.979.399/0001-08**, empresa licitante e contratada nos processos de pregão presencial 060/2020 e 079/2021, sagrou vencedora e contratada, no qual a empresa aqui recorrente, também sagrou vencedora e contratada no processo 060/2020, sendo que não fornecemos um único quilo de polpa do registro de preços. Já no processo 079/2021, a empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME**, assinou a ata de registro de preços e tão logo começou a fornecer os itens, no ano de 2021, iniciando o fornecimento no mês de Outubro, a empresa A.M. – DISTRIBUIDORA, contratada arrematante da **cota principal** do processo, fez o seu primeiro fornecimento após solicitação recebida, somente no ano de 2022 no final do mês de Março, e o mais grave aqui Sr. Pregoeiro, é que a empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME**, apresentou solicitação de realinhamento de preços e foi prontamente atendida, em um cenário onde a cota principal da ata de registro de preços não havia sido utilizada em quase nada do seu provisionado, mais de 50% do contratado não foi utilizado até o presente momento e nem será, abaixo coloco discriminado os valores contratados e os



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



preços repactuados, que fique claro essa informação, os preços da empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME**, foram reajustados em até 100%, quando não havia sido entregue quase nada da parcela contratada na cota principal da empresa A.M. – DISTRIBUIDORA, ou seja, além de empenharem, solicitarem e pagarem durante 4 meses somente para uma contratada, sendo essa a contratada da cota reservada, 20% do quantitativo, no mesmo caminho do favorecimento fizeram o reajuste, continuaram com as solicitações e empenhos por mais 3 meses já com os preços reajustados, somando uma quantia de notas liquidadas, pagas no montante de R\$ 69.112,10, sem notar que os preços da outra empresa contrata são de 75% a 100% mais em conta em comparação com os preços atualizados da empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME**, qual é o sentido da coisa onde um consumidor, com produtos semelhantes de ótima qualidade, similares e aceitos, venha a comprar um produto mais caro em detrimento ao outro, conforme comparativos abaixo:

ITEM	PREÇO INICIAL ALAN CARDOSO	PREÇO REAJUSTADO	PREÇO MANTIDO A.M.
POLPA DE ABACAXI	R\$ 8,79	R\$ 15,38	R\$ 8,80
POLPA DE ACEROLA	R\$ 9,29	R\$ 14,00	R\$ 9,30
POLPA DE CAJU	R\$ 8,64	R\$ 14,14	R\$ 8,65
POLPA DE MARACUJÁ	R\$ 14,99	R\$ 25,45	R\$ 15,00
POLPA DE MORANGO	R\$ 16,99	R\$ 26,46	R\$ 17,00
POLPA DE UVA	R\$ 14,74	R\$ 29,48	R\$ 14,75

Não há o que se discutir quanto ao favorecimento aqui explanado, para tanto, houve sim alterações no edital quando observamos as orientações do processo realizado no ano de 2021, edital 79 e o atual processo pregão presencial 004/2023 e o 088/2022 fracassado, alteração essa quando solicita no item da amostras o seguinte laudo.



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



4. As amostras deverão ser entregues junto com os laudos laboratoriais, laudo de análise, emitido por laboratório da rede credenciada ao MAPA, que indique os parâmetros físico-químicos e o padrão microbiológico de cada amostra. (grifos nosso).

Sr. Pregoeiro, conforme informamos todo o controle deve ser de responsabilidade da indústria, a Prefeitura de Catalão exige sim documento que não é pertinente ao processo de regulação e regra do item, pois toda a responsabilidade e ônus recai sobre os distribuidores, transportadores e indústria, essa no que tange em toda sua cadeia de produção quanto das exigência dos órgãos regulares, o MAPA, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento em momento algum faz nenhum tipo de solicitação ao menos parecida com o que a Prefeitura de Catalão solicita no edital, e falsa a afirmação de que nos processos anteriores foi solicitado o laudo de laboratório credenciado ao mapa para atestar a qualidade dos produtos ofertados em certame, houve a solicitação de laudos da indústria, esse perfeitamente aceito e plausível, visto que o controle de qualidade e realizado pela indústria.

Para corroborar com as alegações aqui colocadas, vou apresentar marcas que são pasteurizadas, sem conservantes e sem aditivos químicos na sua composição, que não colocam na embalagem tal informação de que o produto é 100% fruta ou 100% polpa, e a informação sem conservantes, RICAELI, BAHIA FRUIT, AMAZON, FRUTTISOL, FRUTÃ, DOCE MEL E VÁRIAS OUTRAS, pois o que vale na análise, é o que há na composição do produto, se na composição do produto está descrito polpa de acerola, ou polpa de morango, entende-se que não há conservante, que não há outro componente no produto, fato! Sendo assim a restrição de marcas está posta e colocada no processo.

Quanto a consideração a seguir:

QUE, devido aos aventureiros que insistem em postergar os processos licitatórios e que, na grande maioria das vezes, tentam



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

“desovar” na Administração Pública seus produtos que não conseguem comercializar no mercado comum, seja pela ausência de licenças e/ou demais documentos autorizativos pelos órgãos de controle, ou mesmo pela péssima qualidade; grifos nossos.

Ressalto que as aquisições das polpas das marcas RICAELI, AMAZON E BAHIA FRUT, são exclusivas para fornecimento no processo e ata de registro de preços do ano de 2021/22 contratados entre as partes Pref. De Catalão e A.M. - Distribuidora, não comercializamos o produto para os nossos clientes, pois temos produtos semelhantes que são de ótima qualidade com um valor muito mais em conta, simplesmente por não serem pasteurizados, produtos de excelente qualidade e segurança alimentar, não coloco a exigência como desnecessária, coloco a exigência de laudo e descrição na embalagem como infundada e desnecessária visto as alegações aqui apresentadas, caso essa comissão de licitações não perceba a falta de credibilidade e necessidade na exigência, não tenho mais fundamentos pois entendo que são claras as informações prestadas.

Voltando a pauta do reajuste de preços da empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME**, encaminhamos no dia 26/04/2022 às 10:26h e-mail para a controladoria interna da Prefeitura de Catalão com indícios e denúncia de que o reajuste de preços concedidos a empresa, eram indevidos, foto esse de conhecimento pois como somos distribuidores conceituados e atuantes de polpas de frutas nos de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal, atendendo mais de 130 municípios com sede e frota própria, com acesso aos preços praticados pela indústria Nettare, onde a tabela de preços de Março de 2022 não são condizentes com o reajuste, ou a empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME**, faz a aquisição dos seus produtos acima dos praticados pela indústria, temos tabelas de preços para comprovação, mas o mais justo no momento é que a empresa apresente notas



FC AUTO SERVIÇO
novos rumos + autonomia

FC food service
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



fiscais de compra, caso a administração ache necessário, se formos provocados podemos apresentar tal tabela de preços.

Não somos uma empresa aventureira desovando seus estoque parado em câmara fria ou de má qualidade, não usamos de má-fé ou estamos atrasando e tumultuando o processo, estamos em busca de imparcialidade e direitos iguais aos concorrentes, em busca de vantajosidade para o erário, onde no ano de 2022 fornecemos com total qualidade polpas de frutas para a merenda escolar, sem intercorrências no contrato, no qual o novo edital está tentando cercear nossa participação e de outras empresas interessadas, quem está protelando e dificultando o processo e o termo de referência e exigências do novo edital.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta resposta, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça da requente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja remetido os autos para a Procuradoria do Município, a fim de que fundamente a decisão, conforme o item 3.3.1 do edital “ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão”.
- c) Que seja convocado o licitante fornecedor **ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME- CNPJ Nº 23.979.399/0001-208**, caso ache necessário a prestar esclarecimentos acerca do reajuste de preços.
- d) Que seja reconhecido que a empresa não quer atrapalhar o andamento do feito, mas sim, verificar a garantia de um devido processo administrativo;
- e) Que seja retirado das exigências que na embalagem esteja descrito sem conservantes e 100% fruta ou 100% polpa de fruta.
- f) Que seja exigido laudo laboratorial da indústria, essa credenciada ao MAPA e com registro do produto, retirando a exigência de laudo de laboratório credenciado ao MAPA, colocando em xeque a autoridade e autonomia da indústria, em avesso as exigências da regulação vigente da produção, comercialização e transporte de polpas de frutas.

Nestes termos,



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

Pede deferimento.

Goiânia, 24 de janeiro de 2023

A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA-EPP



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br

A.M DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI - 64 3455-4949 - contato@fcdistribuicao.com.br
Rua C, Qd. 17, Lt. 11 - Bairro Vila - CEP 75.690-000 - Caldas Novas - Goiás
CNPJ 07.662.336/0001-69 - INSC. ESTADUAL 103.968.601 - INSC. MUNICIPAL 39.021